



LEI COMPLEMENTAR N.º 002, de 22 de Abril de 2013

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areia, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Areia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areia, bem como de suas autarquias e das fundações públicas municipais.
- **Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público da Administração direta, autárquica ou fundacional do município.
- **Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I Do Provimento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira:

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;





- IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V a idade mínima de dezoito anos;
- VI aptidão física e mental.
- **§ 1º.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 10%(dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme legislação específica.
- **Art. 6º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato administrativo da autoridade competente.
 - Art. 7°. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
 - Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:
 - I nomeação;
 - II promoção;
 - III readaptação;
 - IV reversão;
 - **V** aproveitamento;
 - VI reintegração;
 - VII recondução.

SEÇÃO II Da Nomeação

- Art. 9º. A nomeação far-se-á:
- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
 - II em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.
- **Art. 10.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- **Parágrafo único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

- **Art. 11.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.
- **Art. 12.** O concurso público terá validade de até 02(dois)anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.





- § 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município e em jornal diário de grande circulação no Estado.
- § 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

- **Art. 13.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
- § 1º. A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.
- § 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3º. Dar-se-á posse também mediante procuração específica, com firma reconhecida por notário público.
 - § 4º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.
- § 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 6°. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.
- **Art. 14.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

- Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.
- § 1º. O prazo para o servidor entrar em exercício será de 30 (trinta) dias, contado da data da posse.
- § 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 3º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- **Art. 16.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício funcional serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

- **Art. 17.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.
- **Art. 18.** O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado, à disposição ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 8 (oito) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para o órgão cessionário.





Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão fica sujeito a uma jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo exceção em lei específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, qualquer regime especial de trabalho, tendo em vista a necessidade imperiosa das atividades de determinado órgão.

- **Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
 - I assiduidade;
 - II disciplina;
 - III capacidade de iniciativa;
 - **IV** produtividade;
 - V responsabilidade.
- § 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos inciso I a V deste artigo.
- § 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

SEÇÃO V Da Estabilidade

- Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.
- **Art. 22.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Transferência

- **Art. 23.** Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.
- § 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.





§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII Da Readaptação

- **Art. 24.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- § 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- **§ 2º.** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII Da Reversão

- **Art. 25.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- **Art. 26.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- **Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- **Art. 27.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX Da Reintegração

- **Art. 28.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.
- § 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X Da Recondução

- **Art. 29.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
 - I inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - II reintegração do anterior ocupante.





Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando-se o disposto no art. 30.

SEÇÃO XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- **Art. 30.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- **Art. 31.** A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.
- **Art. 32.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.
- **Art. 33.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 35. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- **II -** quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- **Art. 36.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
 - I a juízo da autoridade competente;
 - II a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição

> SEÇÃO I Da Remoção





Art. 37. Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II Da Redistribuição

- **Art. 38.** Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.
- § 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.
- § 2º. Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 39. Os servidores investidos em função de direção, chefia, assessoramento e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos nos afastamentos ou impedimentos regulares por servidores previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, chefia, assessoramento ou cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

- **Art. 40.** Vencimento é a retribuição mensal pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.
- **Art. 41.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- **Art. 42.** O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens em caráter permanente, é irredutível.
- **Art. 43.** Todos os direitos e vantagens consignados na Lei Orgânica Municipal ficam incorporados ao presente Estatuto, observada a duplicidade de direitos.





Art. 44. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior, em espécie e a qualquer título, à percebida pelo Prefeito.

Art. 45. O servidor perderá:

- I a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- **II -** a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos;
- **Art. 46.** Salvo por imposição legal, ou decisão judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- **Art. 47.** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.
- **Art. 48.** O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 49. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 50. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações:

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo único. As indenizações, gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou remuneração do cargo efetivo para qualquer efeito.

Art. 51. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 52. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transportes.

Art. 53. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em decreto.

SUBSEÇÃO I Das Diárias





- **Art. 54.** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.
- § 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- § 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
- **Art. 55.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II Da Indenização de Transporte

Art. 56. Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme se dispuser em decreto.

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

- **Art. 57.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
- I gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
 - II gratificação natalina;
 - III adicional por tempo de serviço (anuênio);
 - IV adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
 - V adicional pela prestação de serviços extraordinários;
 - VI adicional noturno:
 - VII adicional de férias;

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

- **Art. 58.** Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que a lei determinar.
- **§ 1º.** A criação de função de direção, chefia e assessoramento será feita por Lei com a fixação do número de cargos, vencimento e gratificação.
- § 2º. A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.
- § 3º. É vedado conceder função gratificada ao servidor pelo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo ou função.
- § 4º. As gratificações de direção, chefia ou assessoramento não se incorporam ao vencimento ou remuneração do cargo efetivo para qualquer efeito.





Art. 59. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

SUBSEÇÃO II Da gratificação natalina

- **Art. 60.** A gratificação natalina será paga anualmente, a todo servidor municipal independentemente de remuneração a que fizer jus.
- § 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- § 2º. A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor, nela incluídas as vantagens.
- § 3º. A gratificação natalina será paga em duas parcelas, a primeira delas será paga no mês junho e a segunda até o dia 20 do mês de dezembro.
- § 4º. O pagamento de cada parcela far-se-á tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.
- § 5º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira pelo valor pago.
- **Art. 61.** Na hipótese do servidor exonerar-se ou ser demitido, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a demissão.

Parágrafo único. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III Do Adicional por Tempo de Serviço (anuênio)

- **Art. 62.** Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 20 (vinte) anuênios.
- § 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
- § 2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento do cargo de maior valor, exceto cargo em comissão.
- § 3º. O servidor continuará a perceber em disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontrava na atividade.
- **§ 4º.** Aos servidores que prestavam serviço pelo Regime Celetista e foram transferidos para o Regime Estatutário, será assegurado o período anterior de serviço para efeito de recebimento do adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO IV Dos Adicionais de Insalubridade e periculosidade

Art. 63. Os servidores que trabalham de forma contínua e habitual em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.





- § 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade perceberá apenas um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
- § 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão.
- § 3º. Para a percepção destes adicionais é necessário a emissão de um Laudo por profissional qualificado, indicando níveis elevados de insalubridade ou periculosidade na atividade desenvolvida pelo servidor.
- § 4º. Para a percepção destes adicionais o servidor deverá prestar, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis de serviço no mês.
- § 5º. O Prefeito regulamentará por decreto quais os locais ou cargos que farão jus aos adicionais referidos neste artigo.
- **Art. 64.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 65. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não se incorporam ao vencimento ou remuneração do cargo efetivo para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO V Do Adicional por Serviço Extraordinário

- **Art. 66.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- **Art. 67.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.
- § 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.
- § 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 68 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI Do Adicional Noturno

Art. 68. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 10% (dez por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 66.

SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 69. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.





- § 1º. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.
- § 2º. O pagamento do adicional de férias será efetuado no mês anterior ao respectivo período.

CAPÍTULO III Das Férias

- **Art. 70.** O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- § 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
 - § 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.
- § 3º. É permitido ao servidor gozar as férias em dois períodos de quinze dias desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.
- **Art. 71.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
- **Art. 72.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 73. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I por motivo de doença em pessoa da família;
- II por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III para o serviço militar;
- IV para atividades políticas:
- V prêmio;
- **VI -** para tratar de interesses particulares;
- VII para desempenho de mandato classista
- § 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.
- § 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.
- § 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.
- **Art. 74.** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.





SEÇÃO II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- **Art. 75.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.
- § 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 90 (noventa) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 76. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV Da Licença para o Serviço Militar

Art. 77. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Licença para Atividade Política

- **Art. 78.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do pedido de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do pedido de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 2º (segundo) dia seguinte ao do pleito.
- § 2º. A partir do pedido de registro da candidatura e até o 2º (segundo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração integral.

SEÇÃO VI Da Licença-Prêmio





- **Art. 79.** Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao servidor que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 1 (um) mês, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
- Art. 80. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
 - I sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou devolução de valores;
 - II afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - **b)** licença para trato de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- **e)** tiver faltas injustificadas ao serviço por mais de 10 dias em qualquer ano do decênio:

Parágrafo único. Aos servidores que prestavam serviço pelo Regime Celetista e foram transferidos para o Regime Estatutário, fica assegurado o tempo anterior de serviço para efeito de licença-prêmio, limitando-se a concessão, aos critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo.

Art. 81. O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

SEÇÃO VII Da Licença para Tratar de Interesse Particular

- **Art. 82.** A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.
- § 3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 3 (três) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 83. É assegurado ao servidor eleito para o cargo de Presidente de sindicato municipal representativo da categoria licença para o desempenho do mandato com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade





- **Art. 84.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão da administração federal, estadual ou municipal, ou entidade de utilidade pública, desde que por prazo certo, nos seguintes casos:
 - I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II para exercício de atividade especial ou participação em programa que envolva interesse do município;
 - III nos casos previstos em leis especiais.
- § 1º. O afastamento de que trata este artigo será permitido com ou sem remuneração, a depender de análise da administração municipal, sendo com ônus para entidade cessionária, necessariamente, nos casos do inciso I deste artigo.
- § 2º. O prazo de liberação, nunca será superior a 04 (quatro) anos, podendo-se renová-lo mediante decisão do Prefeito.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

- **Art. 85.** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- **I -** tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- **II -** investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - **III -** investido no mandato de Vereador:
- a) havendo compatibilidade do horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- **b)** não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendolhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI Das Concessões

- **Art. 86.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- **III -** por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
- a) casamento:
- **b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.
- **Art. 87.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

- **Art. 88.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 86, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias:
 - II participação em programa de treinamento regularmente instituído;
 - III júri e outros serviços obrigatórios por lei;





IV - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- **b)** para desempenho de mandato classista;
- c) prêmio;
- d) por convocação para o serviço militar;

CAPÍTULO VII

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

- **Art. 89.** Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- **§ 1º.** A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- **Art. 90.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.
- **Art. 91.** A servidora que adotar criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

- **Art. 92.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 93. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidilo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- **Art. 94.** Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 95. Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido da reconsideração;
- II das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.





- **Art. 96.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos é de 10 (dez) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- **Art. 97.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 98. O direito de requerer prescreve:

- I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de exoneração, demissão, abandono do cargo e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- **Art. 99.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- **Art. 100.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- **Art. 101.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- **Art. 102.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.
- **Art. 103.** O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 104. São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- **III -** observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- **V** atender com presteza:
- **a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- **b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- **VI -** levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;





VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 105. Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- **II** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de servico;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado:
- **VII -** coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- **VIII -** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- IX participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- **X** atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo guando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- **XI -** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XII aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
 - XIII praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - **XIV -** proceder de forma desidiosa:
- **XV -** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- **XVI -** cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;





XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – receber gratificação, subsídio ou vantagem ilegal em folha de pagamento de forma dolosa ou culposa;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III Da Acumulação

- **Art. 106.** Ressalvado os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- **§ 2º.** A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.
- **Art. 107.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- **Art. 108.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

- **Art. 109.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- **Art. 110.** A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º. A indenização de prejuízo dolosa ou culposamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nos arts. 47 e 48, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- **Art. 111.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.
- **Art. 112.** A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- **Art. 113.** As sanções civis, penais e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- **Art. 114.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

_





Art. 115. São penalidades disciplinares:

- I advertência;
- II suspensão;
- III devolução de valores;
- IV demissão:
- V exoneração de cargo em comissão;
- VI exoneração de função comissionada.
- **Art. 116.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- **Art. 117.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 102, incisos I a VII, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- **Art. 118.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- § 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º. A pena de devolução de valores será aplicada aos servidores que infringirem o inciso XVIII do art. 105 desta lei, devendo a devolução se dar na forma dos arts. 47 e 48.
- **Art. 119.** As penalidades de advertência, suspensão e devolução de valores terão seus registros cancelados, após o curso de 1(um), 2 (dois) e 3 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 120. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I crime contra a administração pública;
- II abandono de cargo:
- III inassiduidade habitual:
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição:
- VI insubordinação grave em serviço;
- **VII -** ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - VIII aplicação irregular de dinheiros públicos:
 - IX revelação do segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
 - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI corrupção:
 - XII acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções públicas;
 - XIII transgressão dos incisos VIII a XV do art. 105.





Art. 121. Verificada em processo disciplinar a acumulação ilegal de cargos públicos, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

- **Art. 122.** A exoneração de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
- **Art. 123.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor no serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- Art. 124. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- **Art. 125.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
 - Art. 126. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito.
 - **Art. 127.** A ação disciplinar prescreverá:
- I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com devolução de valores, demissão e exoneração de cargo em comissão ou função comissionada;
 - II em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V CAPÍTULO I

Do Processo Administrativo Disciplinar

- **Art. 128.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.
- **Art. 129.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

- **Art. 130.** Da sindicância poderá resultar:
- I arquivamento de processo;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta)

dias;





III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 131. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias, devolução de valores, demissão, ou exoneração de cargo em comissão ou função comissionada, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 132. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus feitos ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

- **Art. 133.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- **Art. 134.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, sendo 2 (dois) estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.
- **§ 1º.** A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parceiro do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- **Art. 135.** A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido por interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- **Art. 136.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- **III -** julgamento.
- Art. 137. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º. Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.





§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito

- **Art. 138.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- **Art. 139.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

- **Art. 140.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- **Art. 141.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato independer de conhecimento especial de perito.
- **Art. 142.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

- **Art. 143.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.
 - § 1°. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre as testemunhas.
- **Art. 144.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts.142 e 143.
- § 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em seus interrogatórios sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º. O advogado do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.





- § 3º. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O presidente da comissão fará consignar a contradita ou a arguição e a resposta da testemunha.
- **Art. 145.** Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá á autoridade competente que ele seja submetido a exame por 2 (dois) médicos oficiais, sendo, pelo menos, um médico psiquiatra, determinando a suspensão do processo até a conclusão da perícia, com a nomeação de curador.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo, após a expedição do laudo pericial.

- **Art. 146.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 5(cinco)dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.
- § 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 10(dez) dias.
- § 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
- **Art. 147.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- **Art. 148.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no mural da Prefeitura e no Órgão Oficial do Município para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da publicação do edital no Órgão Oficial do Município.

- Art. 149. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º. Para patrocinar a defesa o indiciado revel, o Presidente da comissão designará um defensor dativo.
- **Art. 150.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- **Art. 151.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II Julgamento





- **Art. 152.** No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, o Prefeito proferirá a sua decisão.
- **Art. 153.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 154. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

- **Art. 155.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- **Art. 156.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao representante do Ministério Público para instauração da ação penal, ficando cópia na repartição.
 - Art. 157. Serão assegurados transporte e diárias:
- I ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
- II aos membros da comissão quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de diligências ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

- **Art. 158.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
 - **Art. 159.** No processo revisional, o ônus de prova cabe ao requerente.
- **Art. 160.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 161. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.
- **Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 134.
 - **Art. 162.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- **Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- **Art. 163.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- **Art. 164.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.





Art. 165. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 166. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 167. Fica declarado feriado municipal o dia vinte e oito de outubro no qual será comemorado o dia do servidor público municipal.

Parágrafo único. No dia do servidor somente funcionará os serviços considerados essenciais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Areia.

- **Art. 168.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- **Art. 169.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- **Art. 170.** Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:
- a) a de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual:
- b) de inamovibilidade do Presidente do sindicato dos servidores municipais, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.
- **Art. 171.** Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses devendo ser renovados após findo esse prazo.
- **Art. 172.** Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, em sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo único. Em casos especiais atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal,

- **Art. 173.** São isentas de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo.
- **Art. 174.** A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.





Art. 175. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 176. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei todos os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.
 Art. 177. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 178. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2013.

GABINETE DO PREFEITO DE AREIA, ESTADO DA PARAÍBA, em 22 de abril de 2013.

Paulo Gomes Pereira Prefeito